



Professor Rafael da Mota Mendonça

Direito Civil



Depósito

- **Conceito - Art. 627, CC:**
“Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”

- **Art. 1.197, CC:**
“A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”

- O contrato de depósito realiza o desdobramento da posse em direta e indireta.
 - **Depositante:** tem a posse indireta do bem e é proprietário da coisa;
 - **Depositário:** tem a posse direta do bem.

- **Obrigações do depositário:**

- Guarda e conservação da coisa;
- Restituição da coisa ao proprietário.

- **Art. 629, CC:**

“O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.”

- O contrato de depósito é sempre temporário, podendo ser firmado por tempo determinado ou indeterminado;
- Possibilidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse pelo depositante em face do depositário para reaver o bem em depósito.

- **Espécies de Depósito**

- **Depósito Voluntário** (Arts. 627/646, CC) - é o depósito propriamente dito, em que o depositante escolhe onde e com quem irá depositar o bem móvel de sua propriedade ou posse.

- **Classificação do depósito voluntário:**

- Unilateral/Bilateral;
- Gratuito/Oneroso;
- Real;
- Comutativo;
- Típico;
- Solene.

Obs: Em regra, o depósito voluntário é unilateral e gratuito. No entanto, o art. 628 do CC sugere hipóteses em que há a possibilidade de o contrato ser bilateral e oneroso.

- **Art. 628, CC = possibilidade de haver onerosidade e bilateralidade no depósito voluntário:**
“O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.
Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.”

- **Direito de retenção (Arts. 633 e 644, CC) = O depositário tem direito de reter o bem consigo até que lhe seja dada a retribuição convencionada ou arbitrada.**

- **Art. 633, CC**
“Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.”

- **Art. 644, CC**

“O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.”

- **O objeto do contrato de depósito deve ser bem móvel e infungível**

- **Art. 645, CC:**

“O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.”

- **Depósito Necessário** (Arts. 647/652, CC) - É o depósito que decorre de previsão legal (depósito necessário legal) ou que ocorre em função de situação de calamidade.

- **Depósito necessário por equiparação - Art. 649, CC:**
“Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.
Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.”

- **Classificação do depósito necessário:**
 - Bilateral;
 - Oneroso;
 - Real;
 - Comutativo;
 - Típico;
 - Não-solene.

- **Prisão Civil do Depositário Infiel**

- **Art. 5º, LXVII, CRFB:**

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

- **Depositário Infiel** - é aquele que descumpre a obrigação de restituir a coisa; contra ele, há a possibilidade de o depositante ajuizar ação de reintegração de posse para reaver a coisa esbulhada.

- Os arts. 5º, LXVII da CRFB e 652 do CC autorizam a prisão civil do depositário infiel, como forma de coagi-lo a restituir a coisa mantida em depósito.

- **Pacto de São José da Costa Rica** - Tratado Internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e dispõe, dentre outras coisas, acerca da proibição da prisão civil do depositário infiel.

- **Súmula Vinculante nº 25:** “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”
- Os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e que forem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo processo de emenda constitucional, terão *status* de norma constitucional.
- O Brasil não incorporou o Pacto de São José da Costa Rica por meio de emenda constitucional, porém o Ministro Gilmar Mendes, na discussão jurisprudencial que levantou a súmula vinculante nº 25, propôs a tese de que os tratados que versam sobre direitos humanos teriam status de norma supralegal. A tese foi vitoriosa.

- O pacto passou a ter *status* de norma supralegal e suspendeu a eficácia do art. 652 do CC, passando a ser a norma regulamentadora do art. 5º, LXVII da CRFB. Portanto, a prisão civil do depositário infiel passou a ser proibida no Brasil.
- As disposições constitucionais acerca da restrição de liberdade precisam de uma norma regulamentadora, que, no caso específico do art. 5º, LXVII da CRFB, era o art. 652 do CC.

- **Decreto-lei nº 911/1969**

- Trata da alienação fiduciária de bens móveis;
- Autorizava o proprietário fiduciário a ajuizar ação de busca e apreensão para tomar o bem do alienante, caso este não pagasse a dívida decorrente da alienação fiduciária;
- Se após o ajuizamento da ação o bem não fosse encontrado, o decreto autorizava a prisão do alienante (possuidor direto e devedor);
- Com a elevação do status do Pacto de São José da Costa Rica ao de norma supralegal, a prisão do alienante foi proibida, sendo admitida, a partir então, apenas o ajuizamento de ação de execução da dívida decorrente da alienação fiduciária.